



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0100003-96.2016.5.01.0244 (ROT)
RECORRENTE: HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE
RECORRIDO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
RELATOR: MARCOS PINTO DA CRUZ

EMENTA

DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO B91. ÔNUS DA PROVA. Com o reconhecimento pelo INSS do nexo causal entre a doença e o trabalho, inverte-se o ônus probatório e passa a ser do empregador o encargo de comprovar que a enfermidade não resulta do trabalho presado a seu favor. Não desconstituída a conclusão da autarquia, a sentença merece reforma para que o empregador seja condenado ao pagamento de indenizações pelos danos morais e materiais causados ao trabalhador.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório do Exmo. Desembargador Marcos Pinto da Cruz (*in verbis*):

Trata-se do Recurso Ordinário Nº TRT-RO- 0100003-96.2016.5.01.0244, em que são partes: **HENRIETE MONTEIRO DE AQUINO VILLAFANE**, recorrente e **KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO**, recorrido.

Foi interposto recurso ordinário pela reclamante em face da r. sentença de Id 588842f, proferida pelo MM. Juiz Eduardo Almeida Jeronimo, da 4ª Vara do Trabalho de Niterói, que julgou improcedentes os pedidos.

A sentença foi integrada pela decisão de Id 55b9816, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela reclamante.

Argui a reclamante, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, eis que não se manifestou o juízo de primeiro grau sobre os documentos apresentados com a inicial e que comprovam a existência de doença profissional.

Pretende que seja desconsiderado o laudo pericial de Id 6527cee e que seja reconhecida a existência de doença de trabalho, pelas atividades desenvolvidas no réu, com o pagamento de uma pensão mensal, período vencido e vincendo, no valor atualizado da última remuneração recebida, incluindo o 13º salário pelo seu duodécimo, ou anualmente no mês de dezembro e o FGTS até a data em que a autora completar 78 anos, a ser paga de uma única vez (art. 950, parágrafo único, do CCB); pagamento de plano de saúde sem custos e de forma vitalícia, indenização por danos morais e honorários assistenciais.

Contrarrazões do reclamado e do reclamante (Id 3d98f76 e a746e01).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 737/18-GAB, de 5/11/2018.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo controvérsia acerca da preliminar formulada em contrarrazões, adoto igualmente o voto do Exmo. Desembargador Relator:

Inicialmente, cabe destacar que, ao contrário do que alega a parte autora, a reclamada tomou ciência da decisão dos embargos de declaração no dia 26/11/2019, conforme registro dos expedientes no PJE e bem destacado na certidão de admissibilidade de ID-8a0151f.

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso ordinário da reclamada e conheço dos recursos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, na forma da certidão de ID-8a0151f.

PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Rejeitada por unanimidade a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, adoto o voto do Exmo. Desembargador Relator, na forma regimental:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argui a reclamante, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, eis que não se manifestou o juízo de primeiro grau sobre os documentos apresentados com a inicial e que comprovam a existência de doença profissional.

Sem razão.

Verifica-se na sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Niterói a avaliação minuciosa da prova pericial realizada nos autos e que concluiu pela inexistência da doença profissional alegada pela reclamante. O juízo proferiu a decisão de embargos de declaração de Id 55b9816, transcrevendo o trecho da sentença: "Diante dos dados apresentados e, considerando, ainda, que o perito é de confiança do juízo e apresentou trabalho convincente e coerente, acolho o laudo pericial. Assim sendo, não havendo prova hábil a elidir a conclusão do laudo pericial, forçoso concluiu que a reclamante, efetivamente, não é portadora de doença profissional e as suas moléstias não guardam nexos causal com o trabalho realizado na reclamada. Assim, decido, no particular, rejeitar totalmente os pedidos de pagamento de indenização por dano material, por dano moral e pagamento de pensão mensal, além de manutenção do plano de saúde, eis que têm como fundamento a alegada doença profissional não comprovada."

Desta forma, a sentença foi fundamentada observando os termos do pedido,

bem como condizente com as normas legais aplicáveis ao caso, especialmente elucidando os fundamentos para a rejeição do pleito autoral.

A mais que isso, o magistrado não precisa rebater um a um os argumentos das partes, mas somente fundamentar juridicamente a decisão, enfrentando os argumentos capazes de infirmar a decisão adotada, o que foi devidamente cumprido.

Nesse sentido, aliás, o STJ em recente julgado, já na vigência do CPC/2015, assim estabeleceu:

"O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas infirmar questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe 15/06/2016)."

Compete ao julgador proferir sua decisão pautado no livre convencimento motivado, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu nos presentes autos. O julgamento tido como "equivocado" pela parte, no entanto, não respalda a declaração de nulidade da decisão.

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

Rejeito.

MÉRITO

DA DOENÇA E INDENIZAÇÕES POSTULADAS - DOU PROVIMENTO

Sustenta a trabalhadora que nos 28 anos que manteve contrato de trabalho com a reclamada, já se afastou do trabalho por CAT emitida pelo próprio banco, já recebeu benefício previdenciário sob o código B-94 (pecúlio), no percentual de 50%, fatos que tornam evidente que há relação entre a doença que possui e sua atividade laborativa. Argumenta que está afastada desde 1998, recebendo benefício previdenciário, e que a prova oral produzida confirma as péssimas condições de trabalho, como necessidade contínua de digitação e manuseio de objetos pesados, trabalhando em pé, mesmo após a reabilitação na empresa. Aduz que na justiça comum já possui decisão transitada em julgado reconhecendo a redução de sua capacidade laborativa. Argumenta que o laudo pericial em que a sentença se baseia foi produzido tendo por base documentação apresentada pela ré, totalmente distorcida da realidade, além do que, vários questionamentos por ela feitos em suas impugnações ao laudo permanecem sem resposta, não servindo, portanto, como prova hábil a desconstituir o nexos causal existente. Requer que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa, ou, sucessivamente, subjetiva ante a prova produzida, com sua condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, sendo o último o pensionamento proporcional à depreciação sofrida e lucros emergentes. Requer ainda a manutenção vitalícia no plano de saúde da empresa, como reparação ao dano sofrido, considerando que precisará de tratamento e acompanhamento médico.

O pedido foi julgado improcedente nos seguintes termos:

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE DE FORMA VITALÍCIA.

A autora alegou ser portadora de doença profissional, comnexo causal em relação ao trabalho exercido no reclamado. Em decorrência, pretende pagamento de indenização por dano material, por dano moral e, ainda, o pagamento de pensão mensal vitalícia. Ainda em razão da doença profissional adquirida, pretende a manutenção no plano de saúde, sem custos e de forma vitalícia.

A reclamada contestou aduzindo não havernexo de causalidade entre o trabalho e a alegada doença profissional.

Pois bem. O laudo pericial concluiu, à folha 847, que:

"Considerando todos os elementos constantes dos autos, a análise do exame semiótico pericial realizado, assim como, as consultas feitas a literatura pertinente para o caso em tela" (grifos do perito).

Em resposta à impugnação do laudo, o *expert*ratificou em definitivo seu entendimento de ausência de nexotécnico causal para o caso em análise (folha 913 e seguintes).

Diante dos dados apresentados e, considerando, ainda, que o perito é de confiança do juízo e apresentou trabalho convincente e coerente, acolho o laudo pericial.

Assim sendo, não havendo prova hábil a elidir a conclusão do laudo pericial, forçoso concluiu que a reclamante, efetivamente, não é portadora de doença profissional e as suas moléstias não guardam nexocausal com o trabalho realizado na reclamada.

Assim, decido, no particular, **rejeitar totalmente** os pedidos de pagamento de indenização por dano material, por dano moral e pagamento de pensão mensal, além de manutenção do plano de saúde, eis que têm como fundamento a alegada doença profissional não comprovada.

Análise.

A obreira relatou na inicial que foi admitida em 05/09/1988, e que desde 1998 foi acometida de enfermidades por esforços repetitivos, o que fez com que recebesse naquele ano auxílio por acidente B-91, posteriormente auxílio acidente reconhecido judicialmente na Ação 2002.002.018875-7, recebendo pecúlio, ocasião em que foi reabilitada no banco, possuindo ainda mais dois afastamentos posteriores com benefícios previdenciários espécies B 91 e B 31.

A empresa em defesa afirma que não participou do processo administrativo pelo qual o INSS considerou que a doença seria decorrente do trabalho, nem mesmo na ação judicial noticiada pela recorrente, não sendo atingida pela coisa julgada formada. Alega que as CAT's foram na verdade emitidas pelo sindicato e impugna a relação entre a enfermidade e as atividades da recorrida.

Considerando a farta documentação que comprova o

reconhecimento pela autarquia previdenciária do nexo causal entre a doença e o trabalho (ID. 8b38752 - Pág. 1, ID. 9a436c9 - Pág. 1), o atestado de saúde ocupacional (ID. e4b3cf8 - Pág. 1) inclusive em decisão judicial transitada em julgada na justiça estadual (ID. deb9565 e 7020f2e), há presunção relativa do nexo causal da doença com o trabalho, transferindo o ônus probatório para a empresa de demonstrar a inexistência da relação entre a doença e o trabalho desenvolvido. Nesse sentido:

DOENÇA PROFISSIONAL. BURSITE E TENDINOPATIA NOS OMBROS. LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO PERITO DO INSS. VALIDADE. CONSTATAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES LABORAIS DESEMPENHADAS PELA TRABALHADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso, a Corte a quo consignou que a reclamante ingressou na reclamada apta ao trabalho e, após 1 ano e 10 meses de labor, passou a sentir dores nos ombros, punhos e cotovelos, por ter sido acometida das doenças denominadas bursite e tendinopatia, tendo sido afastada do trabalho para recebimento do auxílio-doença acidentário. O Regional registrou que a Previdência Social reconheceu "o nexo técnico-epidemiológico entre a referida disfunção e o labor executado pela reclamante na reclamada". **O laudo elaborado pelo médico perito do INSS, além de se caracterizar como prova técnica específica, goza da presunção de veracidade inerente aos atos administrativos. Assim, cabia à empregadora produzir prova em contrário, com o objetivo de afastar a conclusão de que havia nexo causal entre as atividades exercidas pela obreira na reclamada e o infortúnio experimentado pela trabalhadora.** Contudo, desse encargo a reclamada não se desvencilhou a contento, uma vez que "Não foram juntados aos autos o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA nem o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO de modo a demonstrar os necessários cuidados da empresa para com a saúde e o ambiente de trabalho de seus funcionários". Ademais, conforme registrado pelo Tribunal Regional do Trabalho, o laudo produzido pelo expert judicial foi considerado vago e impreciso nas suas conclusões, porquanto não houve análise ergonômica dos movimentos realizados pela reclamante nas atividades desempenhadas na empresa. Nesse contexto, o Regional consignou que "não foi produzida prova consistente para elidir a presunção relativa (juris tantum) - que até então incidia no caso em decorrência do NTEP estabelecido pelo INSS - de existência de nexo causal entre a afecção e as atividades laborais executadas pela reclamante". Por outro lado, quanto à culpa da empregadora, essa foi caracterizada, uma vez que "a reclamada é responsável pelo aparecimento das doenças de que padece a reclamante, por não observar as normas de segurança do trabalho". Decidir de forma contrária, a fim de acolher as alegações da reclamada, pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, 2ª Turma. RR 11696-12.2013.5.11.0013. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Pub. DJ aos 23/10/2015)- (Grifos acrescidos)

No caso, diferentemente do que consta em sentença, entendo que de tal ônus a empresa não se desincumbiu.

O laudo produzido (ID. 0d6e55e) se inicia com o relato da trabalhadora sobre seu histórico funcional e médico, exame físico, visita técnica ao local de trabalho, listagem da documentação existente nos autos. Em sequência, o perito faz

esclarecimentos sobre LER e DORT, como inflamações em tendões, ombros, cotovelos, punhos e mãos. Ao analisar "o caso em questão", o perito desconsidera a força excessiva, e ao analisar a repetitividade, faz as seguintes considerações, antes de afastar o nexo de causalidade em sua conclusão:

Em relação ao segundo fator, a repetitividade, a multiplicidade de tarefas realizadas na função do reclamante, envolve ciclos de trabalho com necessários intervalos para o descanso de grupos musculares envolvidos em cada uma delas já identificadas anteriormente para a **função de gerente**, com a notória variabilidade e a diversidade de atividades. O período de pausas que permitam a recuperação dos tecidos anatômicos envolvidos nas tarefas laborativas, tema de análise do histórico laboral do autor, pode ser considerado um dos fatores cruciais para evitar a perpetuação de seu quadro clínico, portanto, julgamos ausentes fatores biomecânicos causadores das patologias referidas na exordial inclusas no grupo das LER/DORT para as atividades do reclamante na reclamada. (pág. 13). (grifo acrescido)

Ora, o perito informa que está ausente a repetição de movimentos ao afastar o nexo, relatando a função de gerente, sendo que na inicial a obreira afirma que foi admitida como escriturária, promovida a caixa, e após a reabilitação exerceu a função de técnico de agência até a sua demissão (ID. f3c499b - Pág. 2), fato admitido pelo preposto em depoimento:

Depoimento pessoal do preposto da ré: indagado, declarou: que a reclamante, até 1998, exercia o cargo de **técnica de agência**; indagado se a reclamante chegou a trabalhar no **caixa**, disse que sim, embora não saiba precisar o período; não sabe informar como era o mobiliário da agência Alcântara em 1998, mas sabe informar que o banco mantinha mobiliário adequado; não sabe informar se, na época, a cadeira da reclamante tinha braço; nessa época, a reclamante trabalhava sentada; na época, os intervalos eram de quinze minutos; na época, o reclamado dava orientações sobre, por exemplo, ergonomia e fatores de risco; não se recorda se houve alteração nas funções da reclamante logo após 1998; indagado se tem condições de precisar quantas autenticações um caixa faz em dia normal e em dia de pico, disse que não; indagado se poderia acontecer de a reclamante realizar horas extras nesse período de 1998, disse que sim, em dias de pico; indagado sobre uma média de horas extras nessas ocasiões, disse que por volta de 40/60 (quarenta/sessenta) minutos; como **técnica de agência**, a reclamante realizava atendimentos, poderia abrir contas, tirar extratos para clientes, esclarecer dúvidas de clientes; não pode afirmar se houve alguma alteração de mobiliário na agência Alcântara de 1998 para cá; a reclamante, como técnica de agência, possuía um local específico de trabalho; **a reclamante atuava em um balcão de atendimento; havia trabalho de digitação em tal balcão**; o trabalho de digitação não era frequente. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Saliente-se que o documento de ID. e118392 demonstra que a empresa tinha ciência na reabilitação da obreira de que esta não poderia mais realizar atividade de digitação, e a alocou como técnico de agência, informando à autarquia que em tal

função, a trabalhadora apenas atenderia balcão e conferiria documentos.

Ocorre que como o depoimento transcrito, a trabalhadora após a reabilitação ficava em um balcão de atendimento, em que realizava o trabalho de digitação.

O perito, portanto, além de ter mencionado que a obreira trabalhava como gerente, o que não corresponde à realidade, sequer narrou as atividades que a trabalhadora realizava como técnica de agência, limitando-se a dizer que estas não seriam repetitivas pela alternância existente. Não foi igualmente objeto de análise a repetitividade no tocante às tarefas desenvolvidas anteriormente à reabilitação.

Ao responder o quesito 6, que abordava as questões ergonômicas necessárias ao deslinde da controvérsia, o perito responde: "prejudicado. Essa análise deve ser realizada caso a caso", sendo portanto pouco elucidativo.

Em seus esclarecimentos de ID. cb49e18, não houve nenhum acréscimo acerca das questões ora listadas.

Como se não bastasse a fragilidade do laudo, as demais testemunhas indicadas pela obreira confirmam a falta de alternância de tarefas, bem como a digitação corriqueira:

Depoimento da primeira testemunha indicada pela reclamante: Sr.^a CRISTIANE MARTINS CARDOSO, CTPS: 74473, série 062/RJ, CPF: 000.342.387-51, residente e domiciliada na Rua Armando Ranse, nº 185, Coelho, São Gonçalo/RJ. **Advertida e compromissada, declarou:** que já atuou como testemunha em uma ocasião na Trabalhista, em processo movido em face do reclamado, a convite do reclamante ROGÉRIO; possui processo trabalhista em face do reclamado; a reclamante não atuou como testemunha em seu processo; a depoente trabalha no reclamado desde 1992, sendo que começou a trabalhar com a reclamante em 1997, na agência Alcântara do HSBC; acha que trabalhou com a reclamante em tal agência até por volta de 2012/2015; quando começou em tal agência, foi como escriturária, **sendo que a reclamante era caixa;** atualmente, a depoente é caixa; foi promovida a caixa por volta de 2000; a reclamante, no período de 1997/1998, **atuava apenas com autenticações;** na época, a depoente trabalhava seis/sete horas por dia; como escriturária, pegava às 10h e saía às 17h; não se recorda que horas a reclamante começava a trabalhar; quando a depoente ia embora às 17h, a reclamante continuava trabalhando; a reclamante tinha quinze minutos de intervalo; na época, trabalhavam em um balcão, sendo que as cadeiras eram altas; tal cadeira possuía um encosto para as costas; não se recorda se possuía encosto para os braços; **no caixa, não havia dispositivo de leitura ótica; esclarecendo, disse que havia um dispositivo para leitura de código de barras, mas era muito precário, sendo que, na maioria das vezes, tinham que digitar;** a reclamante trabalhava tanto sentada quanto em pé, até porque tal cadeira possuía uma posição muito ruim; posteriormente, o mobiliário da agência Alcântara foi alterado, embora não se recorde quando; tal alteração abrangeu mesas e cadeiras; não recebeu orientação do reclamado com relação a fatores de risco, doenças ocupacionais, ergonomia; na época, havia exames periódicos, mas era muito diferente de hoje, sendo que eram muito rápidos; nesses exames, a médica media a pressão; não se recorda se havia esses formulários que existem hoje; por volta de 1997/1998, a reclamante atuava apenas no caixa; como caixa, a reclamante não realizava atividades como entrega de cartões, direcionamento

de clientes ao gerente, sendo que passou a desempenhar tais atividades apenas depois, quando foi para o balcão; a reclamante foi para o balcão por volta de 1998, sendo que, na ocasião, a depoente estava voltando de licença-maternidade; nesse balcão, atuavam escriturários, além de caixas, como era o caso da reclamante, embora atuando no próprio balcão. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Depoimento da segunda testemunha indicada pela reclamante: Sr.^a ROSILANE SALVAYA DE OLIVEIRA, RG: 07.483.692-5 - DETRAN/RJ, CPF: 968.141.017-34, residente e domiciliada na Rua Doutor Lopes da Cruz, nº 299, Coelho, São Gonçalo/RJ. **Advertida e compromissada, declarou:** que já atuou várias vezes na Trabalhista como testemunha; afora uma ocasião em que foi convidada pelo reclamante, nas demais foi convidada pelo próprio banco; já atuou como preposta do banco em audiências trabalhistas; não possui processo trabalhista em face do reclamado; a depoente trabalha no reclamado desde 1989; trabalhou com a reclamante de 1998 a 2004, na agência de Alcântara; nessa época, a depoente trabalhava como chefe de seção; em relação à reclamante, estava retornando de uma licença, relacionada a um acidente, sendo que, na agência, exercia a função de técnica de agência, salvo engano; quando retornou da licença, a reclamante passou a atuar no balcão de atendimento, sendo que realizava entregas de talões de cheque, cartões, passava senha para clientes, realizava cadastros etc; nesse trabalho, **havia necessidade de digitação, que era frequente;** nesse trabalho, a reclamante precisava movimentar gavetas, até porque precisava lidar com arquivos com frequência; havia arquivos de ferro e, salvo engano, gavetões de madeira; essas gavetas eram pesadas; nesse balcão de atendimento, a mesa e as cadeiras eram altas; como as cadeiras eram bem altas, algumas pessoas trabalhavam até de pé; as cadeiras do balcão e dos caixas eram do mesmo padrão; tais cadeiras não tinham apoio para braços, apenas para costas; nessa época, trabalhavam cerca de doze horas por dia; o volume era grande; a depoente chegava ao banco às 09h e, às vezes, acontecia de sair às 20h; em relação ao pessoal do atendimento, alguns chegavam às 09h30min, outros às 10h; em relação à reclamante, acha que ela chegava às 10h; a reclamante só poderia ir embora quando acabasse de atender todos os clientes da agência, sendo que, às 19h, às vezes, ainda havia clientes; acredita que a reclamante não ia embora antes das 18h; nessa época, não havia orientação sobre fatores de risco; houve alteração no mobiliário da agência de Alcântara, embora não saiba precisar quando; isso aconteceu bem depois de 1998; em tal alteração, houve troca de cadeiras e mesas; mesmo depois da alteração, não foram fornecidas cadeiras com apoio de braço; havia intervalo para almoço, sendo que o da depoente era de uma hora e o da reclamante, de quinze minutos; o cargo da depoente, na época, era de oito horas e o da reclamante, de seis horas. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Por todo o exposto, **dou provimento** para considerar que há nexo causal entre a enfermidade e as atividades desenvolvidas em prol do empregador, e passo à análise dos pedidos correlatos.

DO DANO MORAL - DOU PROVIMENTO

O dano moral é concebido como a injusta violação dos direitos fundamentais da pessoa, como a integridade física, psicológica, o direito à saúde, ao trabalho, ao bem estar etc. O dano moral é apurado **in re ipsa**, isto é, decorre de presunção absoluta da própria dinâmica e efeitos da lesão sofrida pela vítima, como no caso da autora que teve sequelas decorrentes da doença ocupacional, estando impossibilitada de realizar tarefas do dia a dia, e parcialmente incapacitada para o trabalho, sentindo dores em seus membros.

O nexo causal é evidente pela constatação de que o dano imposto à reclamante derivou do seu trabalho a serviço da empresa.

Releva ponderar, que um dos objetivos do Direito do Trabalho é a de assegurar o respeito à dignidade do trabalhador, pelo que a lesão em tal sentido é passível de reparação.

O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada (ato atentatório à personalidade).

A dor sofrida a autora e que não pode ser mensurada está estampada na incapacidade permanente para o serviço decorrente de doença ocupacional desenvolvida em atividade em benefício da ré, a qual também limita sua vida em sociedade, principalmente porque admitida com saúde e dispensada com limitações.

Assim, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, **dou provimento** ao recurso para fixar a indenização por danos morais em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade do evento e o grau de reprovação da conduta verificada.

Observe-se o disposto na Súmula n. 439 do C. TST quanto a juros e correção monetária.

DOS DANOS MATERIAIS - DOU PROVIMENTO

Da mesma forma, levando-se em consideração que a reclamante ficou parcialmente incapacitada em decorrência da doença adquirida, reconhecida que a perda foi de 50% no processo 2002.002.01875-7, a reclamada deverá arcar com pensão vitalícia, no importe de 50% do último salário pago à autora.

Assim, condeno a reclamada a pagar pensão vitalícia à reclamante pela perda da capacidade laborativa, no valor correspondente a 50% do último salário pago à autora, incluindo o 13º salário, pelo seu duodécimo, ou anualmente no mês de dezembro e o FGTS até a data em que a Autora completar 78 anos, expectativa de vida da mulher brasileira, segundo o IBGE, a ser paga de uma única vez (artigo 950 § único do CCB).

Considerando a necessidade de acompanhamento médico permanente, deverá ainda a empresa reincluir a trabalhadora no plano de saúde empresarial, nas mesmas condições que havia quando da dispensa, de forma vitalícia.

Dou provimento.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, **dar-lhe parcial provimento**, para condenar a ré a pagar indenização na forma de pensão mensal pela perda da capacidade laborativa, no valor correspondente a 50% do último salário pago à autora, incluindo o 13º salário, pelo seu duodécimo, ou anualmente no mês de dezembro e o FGTS até a data em que a Autora completar 78 anos, a ser paga de uma única vez (artigo 950 § único do CCB); manter o plano de saúde vitalício e sem custos, pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 150.000,00, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Redatora Designada. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 400.000,00, com custas de R\$ 8.000,00, pelo reclamado, vencido o Relator que Negava provimento ao recurso.

Assinatura

ALBA VALÉRIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

REDATORA DESIGNADA

AVFGS/bp

Votos



Assinado eletronicamente por: [ALBA
VALERIA GUEDES FERNANDES DA
SILVA] - d7a2499
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo